



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08052/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Lusineide Oliveira Lima Almeida

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

Interessado: CENCAP – Centro de Contabilidade Pública Ltda.

Advogado: Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB n.º 22.302)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00243/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE SOSSEGO/PB, SRA. LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA, CPF n.º 050.882.044-85*, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08052/20

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* à Chefe do Poder Executivo de Sossego/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, CPF n.º 050.882.044-85, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,29 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,29 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Sossego/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, CPF n.º 050.882.044-85, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 16 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08052/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Sossego/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, CPF n.º 050.882.044-85, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 23 de abril de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE SOSSEGO/PB, ano de 2019, fls. 1.719/1.729, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) despesas com pessoal e encargos do Município correspondente a 62,67% da Receita Corrente Líquida – RCL; e b) baixa execução de investimentos na Comuna.

Após a intimação da Alcaidessa, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 1.730, a Chefe do Executivo apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 2.097/2.108, onde alegou, em síntese, que: a) os valores das contribuições previdenciárias do empregador não deveriam ser incluídos no cálculo dos gastos com pessoal da Urbe; e b) a realização de investimentos abaixo do planejado decorreu, especialmente, da frustração na arrecadação de receitas oriundas de transferências dos governos federal e estadual.

Remetido o caderno processual aos técnicos da DIAGM V, estes, após o exame da referida peça de defesa e das demais informações insertas nos autos, emitiram novo relatório, fls. 3.137/3.223, destacando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 246/2018, estimando a receita em R\$ 19.151.086,57, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 2.438.815,51 e R\$ 345.000,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 15.454.395,63; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após ajustes, atingiu o montante de R\$ 15.259.135,46; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 1.855.883,39; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 1.707.057,63; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.068.069,24, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e das aplicações financeiras, totalizou R\$ 3.151.667,20; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 11.288.543,87; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 14.934.385,63.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08052/20

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 279.439,73, correspondendo a 1,83% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, à Prefeita, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, e ao vice, Sr. Vamberto Lucena de Oliveira, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 216/2016, quais sejam, R\$ 11.000,00 por mês para a primeira e R\$ 5.500,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.128.235,56, representando 67,52% da parcela recebida no exercício (R\$ 3.151.667,20); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.182.695,71 ou 28,19% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 11.288.543,87); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 1.843.513,28 ou 17,49% da RIT ajustada (R\$ 10.538.978,18); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 7.469.946,33 ou 50,02%% da RCL (R\$ 14.934.385,63); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 7.054.887,68 ou 47,24%% da RCL (R\$ 14.934.385,63).

Ao final de seu relatório, os inspetores da unidade de instrução deste Sinédrio de Contas afastaram as duas eivas detectadas na peça técnica prévia e incluíram novas, a saber: a) não encaminhamento ao Tribunal de cópias de leis para aberturas de créditos adicionais especiais; b) inconsistências no saldo de restos a pagar não processados; c) ausência de transparência em operações contábeis no montante de R\$ 44.332,86; d) falta de contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes, implicando na incongruência dos demonstrativos; e) ocorrência de inconformidades em procedimentos licitatórios; f) realizações de dispêndios sem prévio certames de licitações na soma de R\$ 143.105,00; g) contratação de pessoal por tem determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; h) pagamentos de remunerações inferiores ao salário mínimo; e i) carência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 212.594,55;

Realizada a intimação da Chefe do Poder Executivo da Urbe de Sossego/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, e efetivada a citação do escritório responsável pela contabilidade do referido Município no período *sub examine*, CENCAP – Centro de Contabilidade Pública Ltda., na pessoa de seu representante legal, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, fls. 3.226/3.229, ambos apresentaram defesas.

A Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, após solicitação e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 3.231 e 3.236/3237, apresentou contestação, fls. 3.250/3.833, onde juntou documentos e alegou, sumariamente, que: a) encaminhou as Leis Municipais n.º 252/2019 e n.º 254/2019 devidamente acompanhadas de suas publicações; b) os restos a pagar cujas despesas não tenham sido realizadas até o final do exercício 2020 seriam cancelados; c) as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08052/20

conciliações implementadas decorreram, em sua maioria, das emissões de cheques não compensados até o final do ano; d) as operações contábeis questionadas remetem, preponderantemente, a transferências da conta Fundo de Participação dos Municípios – FPM à conta Folha de Pagamento – FOPAG; e) as contratações temporárias decorreram da necessidade excepcional e foram precedidas de lei municipal autorizativa; e f) todo o montante estimado pela auditoria de obrigações patronais devidas ao INSS foi devidamente recolhido.

Já o Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, da mesma forma, após pedido e concessão de dilação de prazo, fls. 3.240 e 3.245/3.246, juntou peça defensiva acompanhada de documentação, fls. 3.839/4.421, na qual repisou as alegações anteriormente lançadas pela Prefeita.

O álbum processual retornou aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem os supracitados artefatos de defesas, emitiram novel relatório, fls. 4.440/4.462, onde consideraram sanadas as pechas atinentes à falta de envio de leis para abertura de crédito adicionais, às inconsistências no saldo de restos a pagar não processados e à ausência de contabilização de fatos contábeis relevantes, bem como reduziram os montantes das operações contábeis carentes de transparência de R\$ 44.332,86 para R\$ 15.703,69 e dos encargos previdenciários patronais não recolhidos ao instituto de seguridade nacional de R\$ 212.594,55 para R\$ 48.114,95. Por fim, mantiveram *in totum* as demais máculas arroladas, fls. 3.137/3.223.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 4.465/4.467, opinou, em apertada síntese, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, aplicação de multa legal e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público estadual para as providências de estilo.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.468/4.469, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho do corrente ano e a certidão, fl. 4.470.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08052/20

DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pelo Município de Sossego/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fl. 3.154/3.155 e 4.458/4.461, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 7.054.887,68. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia nacional totalizou R\$ 1.446.251,97, que corresponde a 20,50% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08052/20

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, descontadas as obrigações patronais da competência do exercício quitadas no próprio exercício 2019, R\$ 1.233.657,42, e em 2020, R\$ 164.479,60, a unidade técnica de instrução deste Tribunal assinalou que a Comuna deixou de recolher a quantia estimada de R\$ 48.114,95 (R\$ 1.446.251,97 – R\$ 1.233.657,42 – R\$ 164.479,60). Entretanto, diante dos registros de despesas extraorçamentárias com salários famílias, na importância de R\$ 67.907,84, e salários maternidades, no montante de R\$ 24.752,12, temos que os valores recolhidos no período em análise superaram a importância estimada pelos especialistas desta Corte de Contas, sendo essencial ressaltar a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

No tocante à falta de transparência na movimentação de recursos, notadamente diante das inconsistências nas conciliações bancárias, os analistas deste Pretório de Contas, ao final da instrução, fls. 4.449/4.452, apontaram, dentre as eivas remanescentes, a irregular contabilização de conciliação na Conta 13.801-0, na importância de R\$ 10.000,00, bem assim a necessidade de baixa de cheques não descontados no prazo legal na Conta 9.646-6, no montante de R\$ 3.426,29, e na Conta 6.614-1, na ordem de R\$ 200,00. Ainda quanto às compatibilizações desta última conta bancária, os técnicos desta Corte apuraram que não foi comprovada a transferência de valores para a tesouraria, no valor de R\$ 3.000,00, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08052/20

como pagamentos de cheques no total de R\$ 300,40. Desta forma, torna-se imperiosa a adoção de providências urgentes para a regularização das informações contábeis, de modo a refletir, de forma fidedigna, o saldo bancário efetivamente disponível.

Na temática licitação e contrato, os peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, ao examinarem o Contrato n.º 08/2019-CPL, decorrente do Pregão Presencial n.º 01/2018, visando as aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores destinados aos veículos da frota do Município de Sossego/PB, indicaram, dentre as eivas remanentes, que o documento não continha discriminação dos objetos contratados, fornecendo, apenas, o montante total pactuado, R\$ 198.225,00. Além disso, os analistas do TCE/PB, apontaram a aquisição de produto não relacionado na ata de registro de preços, conforme Documento TC n.º 59378/20.

Em avaliação ao Contrato n.º 06/2019-CPL, oriundo do Pregão Presencial n.º 02/2018, aspirando as aquisições de gêneros alimentícios, de forma parcelada, para atender as necessidades do Município de Sossego/PB, os especialistas deste Areópago apuraram que, da mesma forma, o acordo não detalhava os quantitativos e valores individuais dos itens a serem adquiridos, especificando, tão somente, o preço total do ajuste, no caso, R\$ 154.447,37. Em suma, conforme evidenciado pela unidade técnica de instrução, nos dois casos mencionados, a administração do Comuna teria utilizado atas de registros de preços para estender contratos de aquisições de materiais após o término dos créditos orçamentários.

Ainda nesta seara, os técnicos deste Pretório de Contas assinalaram dispêndios não licitados no montante de R\$ 143.105,00, fls. 2.865/2.866, respeitante a contratações de serviços de transportes junto a diversos credores. Deste modo, com as devidas ponderações acerca do valor envolvido, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Neste sentido, merece ênfase que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08052/20

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

No que diz respeito ao recrutamento de profissionais sem a realização do prévio concurso público, os analistas do Tribunal apontaram diversas contratações por excepcional interesse público com expressiva representatividade no quadro de pessoal da Urbe, visto que, em dezembro de 2019, enquanto o somatório de admitidos de forma precária atingiu 74 servidores, o total de efetivos alcançou 217 funcionários no âmbito do Poder Executivo. Cumpre mencionar que a remuneração anual dos servidores temporários somou R\$ 1.458.958,26, fl. 3.151.

Ao compulsar os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, constata-se que os contratados, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de MÉDICO, ENFERMEIRO, ASSISTENTE SOCIAL, DENTISTA, FISIOTERAPEUTA, NUTRICIONISTA, MOTORISTA E PROFESSOR. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Por fim, outro ponto criticado pelos inspetores deste Sinédrio de Contas correspondeu ao não pagamento de salário mínimo nacional a prestadores de serviços que exercem funções típicas da administração pública, Documento TC n.º 59990/20, a exemplo do Sr. Felipe de Macedo Dias (ajudante de operador de máquinas), do Sr. Lindemberg Paulino dos Santos (limpeza de ruas), do Sr. Sérgio da Silva Pereira (limpeza de ruas), do Sr. Risomar Lima e Silva (limpeza de ruas), do Sr. Antônio Lima da Costa (limpeza de ruas), do Sr. Erdson Marques de Lima (limpeza de cemitérios), do Sr. Izaqueu Queiroz Lima (limpeza de ruas), do Sr. Josinaldo Batista dos Santos (limpeza de ruas) e do Sr. Damião Miguel dos Santos (limpeza de ruas), dentre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08052/20

Contudo, ao manusear os autos, observa-se que não se tratam de servidores públicos efetivos, mas sim de contratados de forma precária e incidental para prestarem, essencialmente, serviços de limpeza de vias públicas. Tais trabalhadores, conforme descrição dos empenhos relacionados no Documento TC n.º 59990/20, atuaram como diaristas, apresentando, na maioria dos casos, remuneração variada ao longo do ano. Assim sendo, salvo melhor juízo, a pecha merece ser ponderada, cabendo o encaminhamento de recomendações à atual gestão para que observe os requisitos legais e constitucionais quando das contratações de prestadores de serviços pela Comuna.

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO da Alcaldessa de Sossego/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA da Urbe de Sossego/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, CPF n.º 050.882.044-85, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08052/20

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Sossego/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, CPF n.º 050.882.044-85, concernentes ao exercício financeiro de 2019.

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLIQUE MULTA* à Chefe do Poder Executivo de Sossego/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, CPF n.º 050.882.044-85, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,29 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,29 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que a Prefeita do Município de Sossego/PB, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, CPF n.º 050.882.044-85, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 22 de Junho de 2021 às 12:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Junho de 2021 às 12:22



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Junho de 2021 às 09:00



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL